



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.908.000.042/89-83

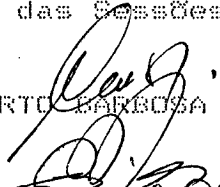
Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.148
Recurso nº: 84.344
Recorrente: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR


I.A.A. - Contribuição e Adicional de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82. O Conselho de Contribuintes não é fórum adequado à discussão sobre a constitucionalidade ou não de normas legais. A fixação dos percentuais da contribuição em foco atendeu ao autorizado pelo Conselho Monetário Nacional. Recurso a que se nega provimento.

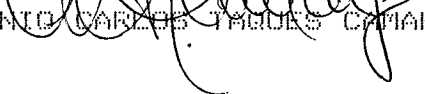
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TOLDES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/MAS/JA



Processo nº 13.908.000.042/89-83

Recurso nº: 84.344
Acórdão nº: 201-68.148
Recorrente: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de 01/09/89, às fls. 112 e anexos que o instruem às fls. 110/111 e 113 da Contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 308/67 e adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952/82, no montante de NCz\$ 2.936.990,29, que por ela seria devido pela saída de açúcar e álcool de sua produção, da unidade produtora, no período de abril de 1988 a 31 de julho de 1989 e que deixara de ser recolhido, inobstante os valores dessa contribuição e adicional terem composto o preço de venda desses produtos.

Notificada do lançamento, a Empresa é intimada a recolher a dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa indicada no referido A.I., sendo a prevista: a) no parág. 2º, combinado com o parág. 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 308/67 (100%, em face da reincidência) em relação às saídas de abril a 31/08/88; b) na legislação do IFI (art. 364 do RIPI/82) quanto às saídas posteriores a 31 de agosto de 1988, ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.471/88, esta agravada (art. 352 do RIPI/82), também sob o fundamento de se tratar, no caso, de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 114/123, sustentando, em resumo, a ilegalidade da exigência, em face da descaracterização da contribuição em imposto, com o mesmo fato gerador de outros tributos; contesta, ainda, o montante da penalidade aplicada e correção monetária.

A autoridade singular pela decisão de fls. 132/138, deu provimento, em parte, à impugnação, para excluir da exigência da multa a agravante de reincidência, reduzindo, assim, o valor original da penalidade constante do Auto de Infração de NCz\$ 4.142.365,91, para NCz\$ 2.812.208,12, conforme demonstrado na própria decisão recorrida.

Em virtude dessa desoneração, a autoridade singular recorreu de ofício para o Superintendente da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 139/140, lhe negou provimento.

A decisão recorrida, no que respeita ao mérito, sustenta, em síntese, que não cabe aos órgãos administrativos apreciar a constitucionalidade de normas legais, e, que em face dos diplomas legais indicados no Auto de Infração, a Empresa é mera arrecadadora da contribuição e adicional em questão, por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.908.000.042/89-83
Acórdão nº: 201-68.148

isso que se impõe o seu recolhimento à Fazenda Nacional desses valores por ela cobrados dos adquirentes de seus produtos. Sustenta, ainda, a decisão recorrida, que observada a inadimplência da Empresa é devida a correção monetária, os juros de mora e a multa, aplicáveis segundo as normas vigentes e observadas na decisão.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 146/150, alegando, em abreviada síntese:

- em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.952/82, determinando que a contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 308/67 fosse recolhida ao Tesouro Nacional e, o adicional em tela, ao Banco Central, eles perderam o caráter de contribuição vinculada à atividade de intervenção do Estado no setor econômico sucro-alcooleiro e sob cujo fundamento foram instituídos;

- desfeita essa vinculação, com a destinação diversa da dada na legislação instituidora da contribuição e adicional (Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82) a exigência mantida pela decisão atacada tornou-se ilegítima, vez que nas condições apontadas, as imposições mencionadas adquiriram a característica de "autênticos impostos, incidente sobre a produção de açúcar e do álcool, tendo o mesmo fato gerador, a base de cálculo, respectivamente a saída do produto, o saco de açúcar e o litro de álcool, transgredindo o princípio previsto no parág. 2º do art. 18 da Constituição anterior, ferindo igualmente o disposto no parág. 2º do art. 145 e no I do art. 154 da nova Carta Magna";

- por outro lado, a ilegalidade da exigência ainda ressalta do fato de que a fixação dos percentuais da mencionada contribuição e respectivo adicional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.952/82, e de competência do Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério da Indústria e Comércio; no entanto, esses valores vêm sendo estabelecido ilegalmente pelo I.A.A.;

- ainda que devida a contribuição e adicional em foco, a multa que lhe fora imposta de 100% e de 200% são ilegais, em face dos termos do art. 150 da vigente Constituição Federal, pois tem caráter confiscatório.

E o relatório.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.908.000.042/89-83

Acórdão nº: 201-68.148

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O recurso é tempestivo e a competência para apreciá-lo é deste Colegiado, em face do disposto no art. 3º, parágs. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.471/88 e no art. 21, item II, do Decreto nº 96.911, de 03/10/88.

Conheço, portanto, do recurso. A este Conselho não é dado conhecer da constitucionalidade ou não dos diplomas legais que instituíram a contribuição em tela e seu adicional. Enquanto não revogados ou declarados inconstitucionais, frente à nova ordem Constitucional, pelo Poder Judiciário, os referidos diplomas legais têm sua plena aplicabilidade e à Administração Fiscal cabe cumprir e fazer cumprir suas determinações.

Não vejo razão, pois, nas alegações da Recorrente em rebelar-se contra a exigência, ao fundamento de que em face das novas normas legais que regem sua arrecadação e superveniência da Constituição Federal de 1988, aquelas contribuições instituídas com vistas à intervenção econômica do Estado no setor sucroalcooleiro perderam essa característica, para se caracterizarem como impostos, com fato gerador e base de cálculo idênticos a outros previstos na Constituição.

Tenho que também não tem razão a Recorrente em rebelar-se contra a exigência à alegação de que nos termos do Decreto-Lei nº 1.952/82, a fixação dos percentuais da contribuição de que se cuida é do Conselho Monetário Nacional, eis que, conforme nos dá notícia a Coordenação do Sistema de Tributação no Parecer CST/DET nº 1.646, de 28/10/90 "... no Registro "Pro-Memória" CMN nº 326/81-A, da reunião do Conselho Monetário Nacional realizada em 21 de julho de 1981, está consignada a aprovação de proposta do Sr. Ministro da Fazenda, aumentando de 11% para até 20% a alíquota das contribuições cobradas pelo I.A.A. e a delegação de competência autorgada aos Senhores Ministro da Fazenda, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministro da Indústria e Comércio, para, em conjunto decidirem quanto à conveniência de sua aplicação.

Os atos da Presidência do ex-I.A.A., divulgando o preço dos produtos submetidos às referidas contribuições e os valores destas, apenas deram publicidade às determinações do Conselho Monetário Nacional e da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços do ex Ministério da Fazenda na Fixação dos preços de venda desses produtos e das contribuições que compõem esses preços.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.908.000.042/89-83

Acórdão nº: 201-68.148

No que concerne à correção monetária esta tem sua exigência fundada no art. 11 do Decreto-Lei nº 308, de 28/02/67; ela não é um acréscimo da obrigação principal, um **plus** em relação a essa obrigação, pois, ela, no entender do Eg. Supremo Tribunal Federal, limita-se a garantir a identidade dos valores no tempo.

Nesse sentido esclareceu, em voto, o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, que:

"A correção monetária não é elemento acessório que se deva somar ao elemento principal. Ela, é, ao contrário, pura retificação do elemento principal ao qual adere e no qual se confunde."

e acrescenta:

"Correção monetária não tem nenhuma semelhança com juros, que são um **plus**; ela é a própria individualidade primitiva quando retifica" (Revista Trim. da Jurisprudência do STF, vol. 79, pág. 734 e 735).

Quanto à penalidade imposta retificada pela decisão recorrida, que exclui o agravante de reincidência, por não demonstrada, ela atende ao disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 308/67 e no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 10 de junho de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA